



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

LEI Nº. 320/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS
Certifico que foi publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Mamonas a (o) presente
Lei nº 320/21 em 22/06/21
Mamonas/MG, 22/06/21
Secretaria Municipal de Administração

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMONAS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Mamonas - MG.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Mamonas - MG no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa
----------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

(em kWh)	de Iluminação Pública
0 a 30	0%
31 a 50	1,5%
51 a 100	3,0%
101 a 200	6,0%
201 a 300	9,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 5º. Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 154 de 27 de dezembro de 2002.

Mamonas – MG, 22 de junho de 2021.

Valdeci Custódio Jorge
Valdeci Custódio Jorge
Prefeito Municipal

VALDECI CUSTÓDIO JORGE
PREFEITO MUNICIPAL
MAMONAS/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

CERTIDÃO

Certifico que recebi o **PROJETO DE LEI N.º 005/2021** em 18/06/2021 aprovado pela **CÂMARA MUNICIPAL**, em Sessão Ordinária de 14/06/2021, e o encaminhei ao senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, para a Sanção ou Veto.


Mamonas - MG, 22 de junho de 2021.


MURILO ANTUNES DA MATA
SECRETÁRIO ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAMONAS/MG
Alziro Nunes Coelho
Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMONAS, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, sanciona o **PROJETO DE LEI N.º 005/2021**, que "*dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição e dá outras providências*" e para que produza os seus jurídicos efeitos e cumprimentos em todo o território do Município, como nela se contém, Publique-se e Registre-se.

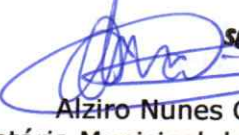
Mamonas - MG, 22 de junho de 2021.


VALDECI CUSTÓDIO JORGE
PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE MAMONAS/MG
Valdeci Custódio Jorge
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente Lei sob n.º 320/2021, no livro próprio e a Publiquei na forma de costume.

Mamonas - MG, 22 de junho de 2021.


MURILO ANTUNES DA MATA
SECRETÁRIO ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAMONAS/MG
Alziro Nunes Coelho
Secretária Municipal de Administração